



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA:

Referência: Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e nos demais dispositivos da Lei nº 7.347/85, ajuíza **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), autarquia especial, inscrita no CNPJ sob nº 04.903.587/0001-08, criada pela Lei nº 10.233/2001, sediada no Setor de Edifícios Públicos Norte (SEPN), Quadra 514, Conjunto “E”, Edifício ANTAQ, Brasília/DF;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno e externo, inscrita no CNPJ sob nº 26.994.558/0001-23, apresentada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, sediada na SAUS Quadra 3, Lote 5, 6, Brasília/DF.

1. INTRODUÇÃO:

A consolidação de um fluxo fluvial clandestino e de estruturas portuárias irregulares no Rio Mamoré, especialmente na região de Guajará-Mirim/RO, evidencia uma das manifestações mais agudas da fragilidade do controle estatal sobre a fronteira amazônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Instalações portuárias operando à margem de supervisão administrativa ou fiscalização aduaneira passaram a funcionar como verdadeiros corredores logísticos para o ingresso ilícito de mercúrio metálico no território nacional. Trata-se de substância amplamente utilizada na mineração ilegal de ouro, cuja circulação descontrolada alimenta cadeias produtivas ilícitas responsáveis por graves processos de degradação ambiental e contaminação da bacia amazônica.

Não obstante a gravidade do quadro fático, verifica-se preocupante quadro de paralisia institucional por parte dos órgãos federais incumbidos da fiscalização e repressão das irregularidades observadas. Sob o prisma jurídico, contudo, não há respaldo normativo para essa inércia institucional. O ordenamento jurídico atribui de forma clara e inequívoca competências específicas aos órgãos federais envolvidos. Nesse contexto, a invocação genérica da discricionariedade administrativa não pode servir como escudo para justificar a ausência de atuação estatal, sobretudo quando a omissão dos entes públicos contribui, de maneira direta ou indireta, para a manutenção de cadeias logísticas responsáveis pela degradação ambiental.

Com efeito, ao deixar de exercer adequadamente suas funções de fiscalização e controle, os requeridos acabam por viabilizar a introdução sistemática de mercúrio metálico no território nacional. Nesse contexto, a omissão administrativa deixa de ser mera irregularidade procedimental para assumir contornos de verdadeira contribuição causal para a perpetuação do dano ambiental, circunstância que os qualifica juridicamente como poluidores indiretos, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981.

Diante desse cenário, a presente ação civil pública tem por objetivo compelir a ANTAQ e a União a formular e implementar plano de ação integrado voltado à repressão do fluxo fluvial clandestino existente na região. Busca-se, em especial, a adoção de medidas concretas destinadas à identificação e interdição de embarcações e instalações portuárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

irregulares, ao fortalecimento das rotinas de fiscalização aduaneira e migratória e à adequada lotação de servidores públicos no Porto Fluvial de Guajará-Mirim, de modo a assegurar a efetividade do controle estatal na região de fronteira.

Requer-se, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência, diante da presença simultânea da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da continuidade da situação descrita, a fim de impedir que a persistência da omissão administrativa contribua para a intensificação de danos ambientais e sanitários cuja reversão se torna progressivamente mais difícil à medida que se prolonga no tempo.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA:

A **Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ)**, instituída pela Lei nº Lei nº 10.233/2001, é uma autarquia sob regime especial, incumbida, entre outras atribuições, de fiscalizar e regular as atividades de navegação fluvial, de apoio portuário e portos organizados e as instalações portuárias no Brasil. No caso dos autos, a legitimidade passiva da ANTAQ se justifica na medida em que, apesar de ciente de operações irregulares de portos e instalações portuárias, a autarquia tem se mostrado omissa ao deixar de adotar medidas administrativas efetivas, condicionando sua participação a atuação de outros órgãos, embora seja a autoridade responsável pela fiel fiscalização nesses empreendimentos e pela execução de medidas administrativas pertinentes.

A **União**, por sua vez, deve compor o polo passivo da demanda, por ser a pessoa jurídica responsável pela representação da **Receita Federal do Brasil (RFB)**, **Polícia Federal (PF)** e **Marinha do Brasil**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A instrução procedimental mostrou que a Autoridade Aduaneira não tem exercido as suas atribuições de fiscalização na zona primária de Guajará-Mirim, seja em razão de equipamentos inutilizáveis ou por ausência de servidores lotados no respectivo porto. A Polícia Federal, por sua vez, embora desenvolva um importante papel na fiscalização e repressão de crimes naquela localidade, tem destinado um efetivo muito aquém da realidade e da necessidade, de modo que tem acarretado na perpetuação de crimes de contrabando e descaminho, vinculados ou não às atividades de garimpo na Amazônia brasileira. Por fim, verifica-se que a Autoridade Marítima não tem exercido de forma efetiva a fiscalização das embarcações que ingressam ou deixam o território nacional por meio do referido porto em grau satisfatório, seja sob a perspectiva estatística, seja quanto aos resultados concretos alcançados.

A omissão e a ausência de atuação efetiva da autarquia e dos órgãos públicos responsáveis têm possibilitado a permanência dessas irregulares que, no mínimo, perpetuam há 10 anos.

Por outro lado, cumpre destacar que a empresa Aquavia Navegação e Comércio LTDA **não deve figurar no polo passivo** da presente ação, uma vez que não lhe compete assumir funções de combate ao crime. Nos termos da Lei nº 12.815/2013, especialmente do artigo 17, as competências atribuídas ao operador portuário incluem determinadas atividades de fiscalização (incisos V e VI). Contudo, tal atribuição refere-se à fiscalização dos serviços por ele próprio prestados e das operações sob sua responsabilidade direta, não abrangendo a fiscalização de ilícitos administrativos ou penais, função que compete ao Estado.

Ressalvam-se, evidentemente, os deveres legais de colaboração com as autoridades, obrigações estas que recaem sobre qualquer pessoa, física ou jurídica. Entretanto, tais deveres não se confundem com a atribuição institucional de prevenir ou reprimir práticas criminosas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

razão pela qual não se mostra adequada a inclusão da referida empresa no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo de eventual denunciação da lide se a superveniência dos fatos assim demandar. A análise procedimental evidenciou que a empresa adotou as providências cabíveis para tentar enfrentar o cenário descrito, promovendo a devida comunicação e formalizando representações junto aos órgãos públicos competentes.

3. SÍNTESE DOS AUTOS Nº 1.31.000.000033/2025-94:

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94 com o objetivo de *“Apurar a adequação da estrutura disponibilizada ao Porto Fluvial de Guajará-Mirim para identificação e repressão ao contrabando de mercúrio metálico destinado a garimpos de ouro.”*¹

O procedimento em questão foi instaurado a partir de informações de inteligência recebidas pelo Gabinete, as quais indicavam que o Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, situado em região fronteiriça com a Bolívia, estaria sendo sistematicamente utilizado como rota para a introdução ilegal de mercúrio metálico, substância destinada aos garimpos ilegais na Amazônia Ocidental, especialmente no estado de Rondônia.

Preliminarmente, o Ministério Público Federal (MPF) solicitou à Agência Fluvial de Guajará-Mirim as seguintes informações: **(a)** os dados da pessoa jurídica responsável pela administração portuária e cópia de eventual contrato de concessão; **(b)** a estrutura física do porto e o fluxo diário de embarcações; e **(c)** o órgão responsável pela fiscalização de embarcações e passageiros (Documento 5).

¹ Portaria de Instauração nº 26/2025/GABOFAOC2-ALPFC, lavrada em 13 de março de 2025, conforme Documento 26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em resposta à solicitação (Documento 8), a **Agência Fluvial de Guajará-Mirim** informou que a instalação portuária é administrada pela Aquavia Navegação e Comércio LTDA (CNPJ nº 03.961.297/0001-40), e encaminhou a documentação pertinente. Ainda conforme a manifestação, o porto tem como principal atividade o transporte internacional de passageiros e cargas, com um fluxo médio diário de 700 (setecentas) pessoas e 90 (noventa) embarcações, tanto brasileiras quanto estrangeiras.

No documento, foi também consignado que a fiscalização é de competência da própria capitania, que afirmou desenvolver ações de inspeção em embarcações que navegam em águas brasileiras na região de fronteira sob sua área de competência. Ademais, foram apresentadas informações sobre as operações realizadas nos últimos 38 (trinta e oito) meses, os órgãos públicos que atuam no município e que podem realizar revistas nas embarcações, tripulantes e passageiros, bem como que o referido Porto Fluvial atua em cooperação logística e de inteligência com as demais entidades públicas.

Diante das informações prestadas pela Marinha e da necessidade de instrução complementar do procedimento, foi solicitado à Superintendência da Polícia Federal em Rondônia e à Inspetoria da Polícia Federal em Guajará-Mirim que prestassem as seguintes informações: **(a)** existência de agentes da PF instalados fisicamente no Porto Fluvial de Guajará-Mirim; **(b)** a modalidade e frequência de fiscalização de embarcações, remessas, bagagens, tripulantes e passageiros; **(c)** ocorrência ou não de apreensões de mercúrio metálico no porto, nos últimos dois anos (Documento 9).

Em manifestação (Documento 21), a **Polícia Federal em Guajará-Mirim** afirmou que apenas um policial federal está designado para o porto em dias úteis. Ocasionalmente, é auxiliado por equipe de sobreaviso no Porto Alfandegado de Guajará-Mirim, com foco principal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

em atividades de polícia migratória. Além disso, relatou que, eventualmente, são realizadas ações de fiscalização para prevenir e reprimir a criminalidade transnacional, prestando apoio também às fiscalizações da Receita Federal. Por fim, foi informado que não houve apreensão de mercúrio nos últimos dois anos.

No dia 10 de março de 2025, o MPF determinou inspeção presencial no porto para averiguar a estrutura portuária, a efetividade das fiscalizações realizadas, a logística de embarque e desembarque de mercadorias e passageiros e as condições para eventual reforço das atividades de repressão ao contrabando de mercúrio metálico (Documento 25).

A inspeção foi realizada em 4 de junho de 2025, conforme o **Relatório Técnico de Inspeção PR-AM-00040197/2025** (Documento 41). A seguir, expõem-se, em tópicos, as principais constatações, para melhor compreensão:

- Conforme consta do documento, durante a vistoria, constatou-se que a estrutura física é formada por uma sala para a Vigilância Agropecuária (VIGIAGRO), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), um espaço reservado à Receita Federal e uma sala vinculada à Polícia Federal, onde havia um agente e um servidor terceirizado.
- O quadro de funcionários do porto era formado por um vigilante terceirizado, que atuava no corredor de livre acesso aos transeuntes, e outra servidora terceirizada, que permanecia nas proximidades de um balcão. Ambos não exerciam controle sobre o fluxo de pessoas, não abordavam os passageiros, tampouco inspecionavam as bagagens.
- Ao lado do balcão havia uma máquina de raio-x de grande porte, pertencente à Receita Federal e destinada à inspeção de volumes, mas que estava inoperante há



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

considerável tempo. Também não existiam detectores de metal em funcionamento na unidade, conforme informação do Delegado de Polícia Federal (DPF).

- Durante a inspeção, foi possível observar um intenso fluxo de passageiros - brasileiros e bolivianos, os quais transitavam sem que a equipe do porto realizasse a conferência de seus documentos de identidade ou dos objetos que transportavam.
- De acordo com o DPF Thiago, os órgãos públicos presentes no local enfrentam severas limitações de pessoal e de recursos, impossibilitando o controle sistemático de pessoas e bens. Ainda, as ações fiscalizatórias são conduzidas de forma pontual, impulsionadas por informações concretas acerca de determinados passageiros.
- Na área de embarque e seu entorno, especialmente no ponto de venda de bilhetes, não havia servidores públicos, nem qualquer tipo de controle sobre os passageiros ou volumes transportados. Além disso, nas proximidades do porto, alguns espaços eram usados informalmente para o trânsito fluvial. Nesses locais, passageiros embarcavam e desembarcavam com suas bagagens para evitar o pagamento da tarifa oficial de R\$ 15,00 (quinze reais). Da mesma forma, não havia controle ou inspeção, no terminal de cargas, de mercadorias embarcadas com destino à Bolívia ou desembarcadas daquele país.

Ao final da diligência, concluiu-se pela **absoluta ausência de fiscalização** sobre pessoas e bens no porto “oficial”, além do *déficit* de equipe capacitada e aparelhos necessários à inspeção de volumes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Na sequência, foi expedida a **Recomendação nº 10/2025 GABOFAOC2-ALPFC** (Documento 47), direcionada a 3 (três) autoridades:

Ao **Diretor-Geral da Polícia Federal** que, no prazo de 90 (noventa) dias:

i) proceda à lotação permanente de agentes federais no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, em número suficiente para viabilizar as operações de fiscalização de cargas e passageiros; e

(ii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem;

(iii) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, inclusive com controle documental e migratório, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses;

(iv) providencie, em conjunto com a autoridade portuária, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto.

Ao **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil** que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) providencie o reparo técnico ou, se for inviável, a substituição do equipamento de raio-x instalado no Porto Fluvial de Guajará-Mirim;

(ii) apresente o cronograma de atividades com a data prevista para implementar e efetivamente operacionalizar o funcionamento do novo terminal de cargas, dotando-o dos meios materiais e humanos necessários à realização de inspeções;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

(iii) estabeleça rotinas mínimas de controle sobre a entrada e saída de mercadorias no terminal de cargas e passageiros, inclusive por amostragem; e

(iv) apresente cronograma de planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, ainda que por amostragem, informando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses.

Ao **Comandante da Marinha do Brasil** que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) apresente cronograma de providências a serem adotadas para reestruturação da área física do porto, com reforço da vigilância e controle de acesso ao terminal hidroviário; e

(ii) promova a fiscalização regular e ostensiva sobre o uso adequado das instalações portuárias, inclusive com apoio de pessoal capacitado;

(iii) providencie, em cooperação com a Polícia Federal, o fechamento definitivo dos acessos irregulares e pontos de travessia clandestina identificados nas imediações do porto

Na ocasião, os órgãos foram advertidos que o documento cientificava e constituía em mora os destinatários quanto às obrigações de fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela deram causa.

No dia 18 de julho de 2025, João Luiz Evangelista de Miranda, Presidente do Sindicato das Empresas de Navegação de Guajará-Mirim (SINDINAV), solicitou audiência com este 19º Ofício, para tratar das operações ilegais que ocorrem por parte de embarcações bolivianas no Porto Fluvial de Guajará-Mirim, em Rondônia. No despacho de etiqueta PR-AM-00051423/2025 (Documento 58), designou-se reunião para o dia 31 de julho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Conforme ata de reunião (Documento 65), o Presidente do SINDINAV informou que também representava a empresa Aquavia Navegação e Comércio, detentora de outorga ANTAQ para operação portuária de Guajará-Mirim. Na ocasião, o Senhor João Luiz destacou que o problema residia nas embarcações rudimentares, construídas em madeira, que operavam em portos clandestinos localizados nas proximidades do terminal legal. Ressaltou que essas embarcações circulavam livremente, sem qualquer tipo de controle institucional por parte dos órgãos públicos competentes. Acrescentou que, em parceria com órgãos públicos, foram financiadas e instaladas estruturas de contenção (tapumes) com o intuito de restringir o acesso irregular à área; contudo, tais barreiras eram constantemente violadas pelos operadores clandestinos, que abriam novos acessos por meio de furos nos tapumes, retomando assim o trânsito irregular até o barranco do rio.

Ainda na reunião, o solicitante relatou ter encaminhado diversas representações a órgãos públicos, com o objetivo de denunciar as irregularidades praticadas por embarcações de bandeira boliviana. Todavia, não houve êxito na resolução do problema. Ao ser questionado, o Senhor João Luiz informou que a unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) no porto constitui um ponto de fronteira alfandegado, destinado exclusivamente ao despacho aduaneiro de cargas. Esclareceu, entretanto, que as embarcações que operam na localidade não realizam atividades de importação ou exportação formais, mas sim comércio de pequena escala (“comércio formiga”), o qual deveria ser conduzido pelo terminal da Aquavia. Por fim, reiterou que a RFB vinha operando em área que não possuía a devida caracterização legal de porto, o que configuraria situação irregular.

Em resposta à Recomendação nº 10/2025, a **Receita Federal do Brasil** (Documento 63) afirmou ser inegável que o cenário revela uma conjuntura de fragilidade estrutural e institucional que compromete a eficácia do controle aduaneiro e migratório, e que o adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

funcionamento e o controle efetivo no Ponto de Fronteira Alfandegado de Guajará-Mirim constituem condições indispensáveis para o pleno exercício do controle aduaneiro.

No que concerne às medidas recomendadas, a RFB reconheceu que o reparo ou a substituição do equipamento de Raio-X é absolutamente pertinente e que possui projeto em andamento voltado à modernização e o reequipamento das unidades aduaneiras, o qual contempla, entre outras ações, a aquisição nacional de novos aparelhos de Raio-X, incluindo o destinado ao Ponto de Fronteira de Guajará-Mirim. A RFB salientou, contudo, que processos de aquisição dessa natureza envolvem custos elevados e prazos significativos para sua concretização. Destacou ainda que, embora reconhecidamente necessária a presença da Aduana, sua capacidade de atuação é limitada diante da extensão territorial da fronteira entre Rondônia e Bolívia, caracterizada por amplas áreas inabitadas, múltiplos cursos d'água e diversos portos clandestinos.

No que se refere à segunda medida recomendada, a Receita Federal informou não possuir qualquer instalação portuária sob sua administração no município de Guajará-Mirim/RO. Ressaltou ter ciência da existência de estrutura recentemente edificada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), situada nas proximidades do Ponto de Fronteira, e esclareceu que, caso a recomendação se refira a essa instalação, seu uso para fins de comércio exterior depende de solicitação formal do administrador do imóvel, bem como de adequação às normas vigentes e de manifestação favorável da RFB quanto ao alfandegamento. O Fisco destacou, ainda, que não possui competência para impor a terceiros o uso de seus imóveis para finalidades específicas, sem a devida anuência expressa do órgão responsável.

Quanto à terceira e à quarta medidas recomendadas, a RFB informou que a fiscalização é realizada mediante operações mensais regulares e inopinadas, conforme relatórios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de Operações de Vigilância e Repressão (OVR) encaminhados no encarte da resposta (Documento 63, Págs. 10-12). Além disso, pontuou que não há relação prévia de usuários nos pontos de fronteira, por se tratarem de transeuntes cotidianos, e que a seleção por amostragem é feita com base em critérios objetivos, como o comportamento e natureza dos itens transportados. No caso do transporte de mercúrio, a RFB afirmou que a questão é mais sensível devido à alta densidade e pequeno volume do produto, o qual é comumente ocultado junto ao corpo humano. Assim, o uso exclusivo de equipamento de Raio-X pode ser insuficiente, sendo necessária, por vezes, a revista pessoal.

Por fim, a RFB reforçou o seu empenho em: **a)** acelerar a aquisição de novo equipamento de Raio-X; **b)** intensificar as ações de vigilância e repressão tanto na Zona Primária quanto na Zona Secundária; e **c)** manter plena disponibilidade para colaborar com interessados em processos de alfandegamento.

Por sua vez, a **Polícia Federal** (Documento 64), após realizar uma breve contextualização, informou, entre outras coisas, que a DPF/GMI/RO conta com 27 policiais federais, sendo 4 delegados, 6 escrivães e 17 agentes. Destacou que, em 2024, foram lavrados 24 autos de prisão em flagrante de iniciativa interna (de um total de 78 flagrantes, que resultaram na prisão de 111 pessoas) e que, entre 2024 e 2025, foram deflagradas 26 operações de polícia judiciária nas áreas de tráfico internacional de drogas e armas, contrabando/descaminho, promoção de migração ilegal, crimes ambientais etc., tendo a maior parte delas envolvido, direta ou indiretamente, a orla urbana e a região portuária de Guajará-Mirim/RO.

Com relação às recomendações, a PF informou não ser possível, neste momento, o atendimento integral e imediato das providências indicadas, por motivos estruturais e operacionais. A Polícia Federal afirmou que o Porto Fluvial de Guajará-Mirim não é unidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

organizacional da Polícia Federal, motivo pelo qual não há como lotar servidores de forma direta, específica e permanentemente em tal localidade, e que o efetivo disponível na delegacia local não permite a manutenção de servidores em dedicação exclusiva no terminal hidroviário sem comprometer as demais atribuições institucionais essenciais. Todavia, informou que haverá aporte de recursos humanos na Superintendência da PF em Rondônia e suas unidades descentralizadas após o ingresso de servidores advindos do concurso público em andamento.

Além disso, ressaltou que a atuação da PF vem sendo realizada de forma guiada e pontual, baseada em dados de inteligência policial e de indisponibilidade de equipes, não sendo viável, por ora, a execução de controles sistemáticos e ininterruptos, sem o suporte de incremento de pessoal e recursos materiais. Outrossim, a PF se comprometeu a intensificar o planejamento de ações com foco em atividades prioritárias, mas que não é possível garantir uma periodicidade fixa e antecipadamente definida das operações, visto que sua execução depende de variáveis operacionais e logísticas, inclusive de caráter institucional.

Ademais, a Polícia Federal reiterou que a instituição detém conhecimento da existência de acessos irregulares e pontos de travessia clandestina, e que tem atuado em cooperação com a autoridade portuária, por meio de ações pontuais e registros documentais das infrações. No entanto, alegou que o lacre físico e a vigilância permanente desses pontos demandam **atuação coordenada e constante** de outros órgãos públicos com atribuições específicas na gestão e infraestrutura da área portuária, não sendo possível a Polícia Federal executar tal medida de forma isolada, com eficácia duradoura.

Em seguida, foi juntado aos autos o relatório “*Mercúrio na Amazônia: redes criminosas transnacionais, vulnerabilidade socioambiental e desafios para a governança*”, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a Agência Brasileira de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Inteligência (Abin), o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e outros órgãos públicos federais (Documento 67.1).

No documento, em diversas passagens, o próprio Governo Federal reafirma a importância de Guajará-Mirim na dinâmica do contrabando de mercúrio e reconhece as fragilidades fiscalizatórias. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes trechos:

Os desvios para contrabando podem ocorrer pelos varejistas, ou diretamente pelos importadores, principalmente os que operam próximo à fronteira, nos centros comerciais locais (indicados na Figura 10 por círculo e elipse). Para o Brasil, destaca-se as regiões do Rio Madre de Dios e da cidade de Riberalta, no departamento de Beni, próximo à cidade brasileira de Guajará-Mirim/RO. (Pág. 25)

4.2.1.1 A fronteira com Rondônia

As rotas de distribuição de mercúrio em Rondônia seriam as mesmas utilizadas para o transporte de outros produtos contrabandeados (como cigarros) e entorpecentes, embora os atores envolvidos nessas cadeias de ilícitos não estejam necessariamente relacionados. O mercúrio apreendido no estado foi encontrado com particulares, em geral garimpeiros/marreteiros ou transportadores.

O principal fluxo de mercúrio com direção a Rondônia se inicia na cidade boliviana de Riberalta, segunda maior cidade do departamento do Beni, por onde passam os rios Madre de Dios e Beni. A partir de Riberalta o mercúrio segue para Guayaramerín, cidade geminada com Guajará-Mirim/RO. Nas cidades bolivianas, o mercúrio é de fácil acesso, sendo vendido em lojas que também fazem o envio ao Brasil mediante pagamento de frete. **A região possui rede logística de comércio de mercúrio já estabelecida, e o produto é vendido em lojas convencionais na faixa de fronteira.**

Para evitar a polícia e embaraços alfandegários, os contrabandistas que atuam na região de Guajará-Mirim se valem da existência de diversos portos clandestinos. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

mercúrio, transportado em garrafas PET e frascos pequenos, atravessa o Rio Mamoré em pequenas embarcações até a margem brasileira.

A partir de Guajará-Mirim, o transportador segue para Porto Velho/RO, de onde pode prosseguir para a região de Itaituba/PA, o sul do Amazonas e outras regiões de garimpo no Brasil. Outras rotas utilizadas pelos contrabandistas passariam pelo distrito de Vila Iata (município de Guajará-Mirim), pela sede municipal de Nova Mamoré/RO e pelo distrito de Vila Murtinho (município de Nova Mamoré), em razão da proximidade desses locais com o Rio Mamoré e com rodovias federais e estaduais (Figura 13).

Além dessas rotas de interiorização do mercúrio por Rondônia, haveria também fluxo de mercúrio que sairia de Guayaramerín diretamente para as dragas que operam nos rios brasileiros próximos. (Págs. 31/33).

No dia 6 de novembro de 2025, dentre outras medidas destinadas à averiguar a existência de procedimentos correlatos em outras unidades do MPF, determinou-se a expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, para que se manifestasse a respeito dos fatos apurados (Documento 68).

Em resposta, a ANTAQ informou que o município de Guajará-Mirim constitui um ponto sensível no controle de fronteira e que as atividades ilegais geralmente ocorrem em pontos de atracação clandestinos situados às margens do Rio Mamoré. Acrescentou, ainda, que as irregularidades observadas naquela área não são recentes (Documento 84.1).

No mesmo documento, a ANTAQ pontuou que realiza ações destinadas a devolver a regularidade aos operadores que possuem legítimo interesse. Mencionou que a travessia internacional é efetuada por 7 (sete) Empresas Brasileiras de Navegação (EBNs) para o transporte de cargas e passageiros — as quais atracam na instalação da AQUAVIA — e por 1 (uma) EBN que opera no ponto de fronteira alfandegado, em cumprimento ao Acordo sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Transporte Internacional Terrestre². Ressaltou que, além das embarcações nacionais, há o fluxo de embarcações operadas por bolivianos, conhecidos como coludos ou pes-pecs.

Ademais, comunicou que as operações no território brasileiro são realizadas a partir do ponto de fronteira alfandegado ou de pontos de atracação localizados a montante, anteriormente identificados pela agência e utilizados para embarque e desembarque de passageiros. Informou que sua atuação no caso em tela teve início em 2016, quando se identificou que as margens do Rio Mamoré eram utilizadas como portos clandestinos para cargas. A autarquia afirmou ter oficiado diversos órgãos federais, levando o caso ao conhecimento da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Por fim, a ANTAQ consignou que o combate a tais ilícitos deve ocorrer por meio de ações coordenadas entre a Polícia Federal, a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Marinha do Brasil, com a sua participação subsidiária, visto que as atividades extrapolam a esfera de competência da agência por tratarem de crimes transfronteiriços. Salientou que, no que concerne à operação das EBNs e da instalação portuária, tem realizado fiscalizações no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) e por meio de ações extraordinárias. Destacou que o controle do fluxo migratório e aduaneiro não compete à ANTAQ, nem à empresa autorizada a explorar a instalação, sendo tal atribuição exclusiva da RFB.

No Documento 84.3, datado de 22 de maio de 2023, o Diretor-Geral da ANTAQ registrou que, entre 8 e 10 de março de 2022, foi realizada uma visita técnica ao local de travessia, a qual *“possibilitou uma visão acurada dos problemas já acompanhados pela Unidade*

² Regulamentado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Regional de Porto Velho da ANTAQ”. No documento, destacou-se a realização de reuniões com a Receita Federal, a Marinha e operadores brasileiros locais. Houve, também, tratativas junto ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), nas quais restou definida a necessidade de ações coordenadas entre os órgãos públicos. O MRE propôs o encaminhamento do assunto à apreciação da Casa Civil para que, havendo concordância, sejam organizadas ações conjuntas voltadas à regularização do serviço de transporte prestado na travessia internacional. O Diretor-Geral solicitou, conforme mencionado anteriormente, a organização das referidas ações.

Paralelamente, em referência ao despacho de etiqueta PR-AM-00082335/2025 (Documento 68), foi registrada a existência do Inquérito Civil nº 1.31.000.001216/2024-46, instaurado e em trâmite no 1º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia, com o objeto de “*Apurar o potencial precariedade e irregularidade na prestação de serviços pela unidade da Receita Federal do Brasil - RFB atuante no porto alfandegário de Guajará-Mirim/RO*”. Em cumprimento À determinação expedida no despacho de etiqueta PR-AM-00091734/2025 (Documento 87), a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da cópia dos referidos autos (Documento 91.1).

Extrai-se do citado procedimento que a Receita Federal do Brasil informou que a distribuição de servidores nas unidades do órgão observa, entre outros fatores, o volume de circulação de pessoas e mercadorias em cada localidade (Documento 91.1, Pág. 483). Em atenção a requisição do Ministério Público Federal, a RFB apresentou tabela contendo dados relativos à área de abrangência das unidades de fronteira e ao respectivo quantitativo de servidores (Pág. 485 do citado do Documento). Consta, por exemplo, que a unidade de Guajará-Mirim possui área total de 24.856,88 km², sendo 24.089,42 km² integrados à faixa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

fronteira, contando formalmente com 18 servidores (exercício por localização), o que corresponderia a aproximadamente 1.338,30 km² de faixa de fronteira por servidor.

Posteriormente, instada a apresentar informações acerca do volume de circulação de pessoas e mercadorias — critério indicado pelo próprio órgão para a definição da lotação de pessoal (Documento 91.1, Págs. 530-534), a Receita Federal encaminhou nova tabela com dados de movimentação. A partir dessas informações, verifica-se que a Inspetoria de Guajará-Mirim registra 882 mercadorias e 328 declarações de importação, com peso bruto total de 11.914.188,71.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

4.1. Uso de Mercúrio Metálico nas Atividades de Exploração Mineral na Amazônia e a Facilidade de Aquisição e Introdução da Substância no Território Nacional:

A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225, *caput*, é clara ao estabelecer que todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum e essencial a todo gênero humano, que possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição (rol exemplificativo), constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em complemento, o **direito à saúde, diretamente impactado pelo uso de mercúrio nos garimpos legais e ilegais**, constitui, inegavelmente, direito fundamental assegurado a toda e qualquer pessoa, com respaldo expressa no art. 196, *caput*, da Constituição Federal. Trata-se de direito do indivíduo e, simultaneamente, dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. De igual forma, como ocorre com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde está indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como é sabido, a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Há diversos estudos que revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado **contaminação generalizada** dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos administrativos em trâmite no MPF, a toxicidade do mercúrio está fartamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No plano internacional, a Convenção de Minamata, promulgada pelo Decreto nº 9.470/2018, consagra o mercúrio como substância de preocupação global e impõe aos Estados Parte obrigações inequívocas de redução e, sempre que possível, a eliminação de seu uso, especialmente na mineração artesanal e de pequena escala.

No plano interno, além de outras normas pertinentes, destaca-se a **Instrução Normativa nº 26, de 10 de dezembro de 2024**, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Tal norma estabelece regras e procedimentos de controle ambiental para a importação, exportação, comércio, transferência, reciclagem, recuperação, uso e transporte de mercúrio metálico, bem como para a destinação de resíduos em território nacional. Segundo IBAMA, **inexiste autorização vigente para a produção primária de mercúrio no Brasil**; logo, toda substância comercializada em território nacional é de origem estrangeira.

A IN nº 26/2024 **veda expressamente a importação**, venda e revenda de mercúrio para pessoas físicas que exerçam a garimpagem, salvo se houver autorização específica do órgão ambiental para a extração de ouro com o uso da substância. De todo modo, qualquer pessoa física ou jurídica que realize a importação **deve estar habilitada e autorizada** pelo IBAMA (artigo 11 da referida IN), mediante o Documento de Operações com Mercúrio (DOM).

Todavia, o próprio IBAMA informa que, atualmente, **não há autorizações concedidas para a importação** do referido metal líquido. Sendo assim, a mera ausência de permissão para importar, transportar ou movimentar a substância constitui infração que acarreta sanções administrativas, civis e penais. No que tange à introdução de mercúrio no país sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

autorização, a conduta configura, em tese, o **crime de contrabando**, previsto no art. 334-A do Código Penal.

Como já sedimentado, o mercúrio metálico é **peça central** e estrutural no processo de extração ilegal mineral do ouro, razão pela qual dificilmente é substituído por métodos menos gravosos. Ainda que, em tese, o mercúrio não seja comercializado e importado de forma livre, a experiência institucional do Ministério Público Federal permite inferir a relativa facilidade com que garimpeiros — inclusive aqueles que possuem licença ambiental e título minerário — conseguem obter a substância. À margem da proibição, garimpeiros valem-se de estratégias para importar a substância de países vizinhos, como a Bolívia, onde há livre movimentação do insumo.

Tal cenário se agrava à medida que a introdução clandestina no território nacional é relativamente **facilitada pela ausência de fiscalização efetiva em portos de fronteira**, como é o caso do Porto de Guajará-Mirim, onde verificou-se a completa leniência dos órgãos responsáveis pela fiscalização aduaneira, portuária e marítima.

No relatório “*Mercúrio na Amazônia: redes criminosas transnacionais, vulnerabilidade socioambiental e desafios para a governança*”, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), registra-se que o principal fluxo de mercúrio com destino a Rondônia parte da cidade de Riberalta, na Bolívia.

O relatório destaca que, nas cidades bolivianas, o mercúrio é de fácil acesso, sendo vendido em lojas que também realizam o envio ao Brasil mediante pagamento de frete. A região de fronteira possui uma rede logística de comércio de mercúrio já estabelecida. **Para evitar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

fiscalização policial e embarços alfandegários, os contrabandistas que atuam em Guajará-Mirim utilizam diversos portos clandestinos. O mercúrio é transportado em garrafas PET durante esse processo de contrabando, atravessando o Rio Mamoré em pequenas embarcações. (Documento 67.1, Pág. 31-32).

Ademais, registra-se que, uma vez introduzido o mercúrio por Guajará-Mirim/RO, o transporte segue para Porto Velho/RO e, em seguida, tende a prosseguir para a região de Itaituba/PA e sul do Amazonas, bem como para outras áreas de garimpo em todo o território nacional.

Dessa maneira, é evidente que a relativa facilidade de aquisição e introdução ilegal do mercúrio no Brasil não constitui mera hipótese, mas de uma realidade alarmante. Esse cenário evidencia a atuação estruturada do crime organizado na Amazônia Legal e a insuficiência da fiscalização efetiva pelos órgãos e autarquias responsáveis pela segurança e pelo controle da navegação marítima, portuária e aduaneira. A perpetuação desse quadro revela uma falha estrutural do sistema brasileiro de segurança e repressão a crimes transfronteiriços e nacionais.

Diante disso, a situação observada no Porto Fluvial de Guajará-Mirim não se mostra adequada nem passível de tolerância. As consequências para a Amazônia e para a saúde humana são potencialmente graves, exigindo resposta firme e imediata. Torna-se, portanto, premente a adoção de medidas concretas e efetivas destinadas a interromper de imediato as atividades irregulares e ilegais que permitam a continuidade desse cenário.

Ressalte-se que tais irregularidades não decorrem apenas da ação direta de criminosos, mas também da omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres legais e infralegais por parte das pessoas jurídicas incumbidas da fiscalização e repressão. A permanência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

dessa inércia institucional contribui para a manutenção de um ambiente de ilegalidade, comprometendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à soberania nacional, à proteção ambiental e à segurança pública.

4.2. Poder de Polícia da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ) e a Deficiência Fiscalizatória:

A Lei nº 10.233/2001 instituiu a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), entre outras, com a finalidade de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura portuária exercidas por terceiros, conforme se extrai do art. 20, inciso II, e respectivas alíneas:

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

II – **regular ou supervisionar**, em suas respectivas esferas e atribuições, **as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes**, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) **garantir a movimentação de pessoas e bens**, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) **harmonizar**, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, **arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita, práticas anticompetitivas ou formação de estruturas cartelizadas** que constituam infração da ordem econômica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O artigo 27 do referido diploma legal estabelece as atribuições da agência reguladora, dentre as quais se destacam a fiscalização do funcionamento e da prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre (inciso XXI), bem como o dever de fomentar a competição e adotar as medidas necessárias para prevenir práticas anticoncorrenciais (inciso XXX). Ademais, o artigo 51-A, *caput*, do mesmo diploma reforça a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de instalações portuárias.

Em complemento, o **poder de polícia** da ANTAQ encontra-se expressamente previsto no artigo 78-A da referida lei, ao dispor que as infrações ali previstas sujeitam-se às sanções impostas pela agência reguladora, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal, nos seguintes termos:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão
- IV - cassação
- V - declaração de inidoneidade.
- VI - perdimento do veículo.

Não obstante, a **Resolução ANTAQ nº 3.259/2014** estabelece o regime jurídico aplicável às atividades de fiscalização e ao procedimento sancionador no âmbito de competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Nos termos da Seção I do referido ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

normativo, são definidos os parâmetros da ação fiscalizadora, conferindo-se à equipe de fiscalização amplos poderes instrutórios. O artigo 9º da resolução prevê que os agentes fiscalizadores poderão promover **todas as diligências necessárias** à adequada apuração de irregularidades, incluindo a realização de vistorias em instalações portuárias, embarcações e equipamentos, bem como a coleta de depoimentos, requisição de documentos e solicitação de informações relevantes à instrução do processo administrativo. O mesmo dispositivo autoriza, ainda, que a ANTAQ requirite apoio institucional da Marinha do Brasil, da Polícia Federal e de outros órgãos públicos sempre que necessário ao desempenho da atividade fiscalizatória.

A resolução também disciplina a adoção de medidas cautelares destinadas à cessação imediata de irregularidades. Nesse sentido, o artigo 13 prevê a possibilidade de aplicação da **medida de interdição**, que poderá recair sobre atividades, operações, áreas, estabelecimentos, equipamentos ou embarcações vinculadas à exploração irregular de serviços ou instalações portuárias.

O §1º do referido dispositivo estabelece que tal medida possui natureza **autoexecutória**, destinando-se a impedir a **continuidade de infrações administrativas** e podendo ser aplicada, entre outras hipóteses, quando houver **grave risco à segurança da navegação, ao meio ambiente ou à saúde pública**, bem como nos casos de **operação portuária realizada sem autorização da ANTAQ ou de atuação de empresa brasileira de navegação sem a devida comprovação de regularidade operacional**. Além disso, constatada a ocorrência de infração administrativa, a normativa determina a lavratura do respectivo **auto de infração**.

Como se observa, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários é a pessoa jurídica de direito público responsável pela regulação e fiscalização das instalações portuárias, do regular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

funcionamento e da prestação de serviços das empresas de navegação. Além disso, detém poderes administrativos para, mediante o devido processo legal, aplicar sanções administrativas àqueles que, de qualquer forma, descumprirem as normas portuárias vigentes, nos limites de sua competência.

No caso em exame, verifica-se que a autarquia federal, portanto, é a autoridade responsável pela fiscalização da instalação portuária de Guajará-Mirim, sob responsabilidade da empresa Aquavia. Contudo, cumpre salientar que a fiscalização portuária **não se restringe às instalações regularmente constituídas e autorizadas**. Com efeito, “instalação portuária”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.815/2013, compreende toda instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada para a movimentação de passageiros, bem como para a movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário. Nota-se que não há exigência de ato autorizativo para a configuração de instalação portuária, diferentemente do que ocorre com terminal de uso privado (inciso IV), estação de transbordo de cargas (inciso V) e instalação portuária de turismo (inciso VII). Para sua caracterização, basta a utilização da estrutura para movimentação de passageiros ou bagagens.

Desse modo, verifica-se que a fiscalização atribuída à Agência Nacional de Transportes Aquaviários não pode, nem deve, ser compreendida como mera averiguação da regular prestação de serviços pelos operadores autorizados. Ao contrário, deve ser interpretada de forma ampla, alcançando toda e qualquer instalação portuária, independentemente de autorização formal para seu funcionamento. Constatada a irregularidade, impõe-se a adoção das medidas administrativas anteriormente mencionadas, sem prejuízo de representação aos demais órgãos competentes para responsabilização nas esferas civil e penal, quando cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Todavia, essa compreensão normativa mostra-se dissociada da realidade fática observada em Guajará-Mirim. Isso porque, embora dotada de autonomia administrativa e poder de polícia, a agência reguladora, mesmo ciente da existência de diversas instalações portuárias irregulares, não tem adotado medidas concretas para coibir tais infrações.

Conforme apurado, há apenas uma instalação portuária regularmente autorizada a operar, entretanto, verifica-se o funcionamento contínuo de diversos outros pontos de embarque e desembarque, inclusive prestando suporte a embarcações clandestinas, provenientes ou com destino à Bolívia. Segue, abaixo, a constatação fática acerca da existência de instalações portuárias clandestinas, conforme informações apresentadas no Documento 62.2:



Esse cenário não é recente, remontando ao ano de 2016, quando a própria ANTAQ tomou conhecimento de que as margens do Rio Mamoré vinham sendo utilizadas como pontos de atracação para embarque e desembarque de cargas, conforme manifestação da autarquia federal (Documento 84.1 - Pág. 2). Ainda assim, a agência consignou que a matéria seria afeta à atuação de outros órgãos, afirmando que *“as operações ilícitas devem ser combatidas por ações coordenadas dos intervenientes (...), pois as atividades extrapolam a esfera da Agência Nacional*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de Transportes Aquaviários, adentrando questões relacionadas ao combate a ilícitos transfronteiriços”.

Diante disso, embora se reconheça a atuação de outros órgãos públicos, tal circunstância **não exime a ANTAQ de seu dever de autuar administrativamente os infratores**. A título exemplificativo, a configuração de infração administrativa ambiental não impede a aplicação de medidas decorrentes da legislação portuária e de transporte aquaviário, assim como a adoção de providências penais não obsta a lavratura de auto de infração ou a imposição de medidas cautelares destinadas a cessar a atividade irregular. Assim, independentemente da atuação de terceiros, a ANTAQ deveria — e, sobretudo, deve — aplicar sanções administrativas àqueles que desrespeitam a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 12.815/2013, que disciplina a exploração de portos e instalações portuárias.

Não se desconhecem nem se minimizam as tentativas de apoio solicitadas pela ANTAQ a outros órgãos públicos, especialmente àqueles diretamente vinculados à União. Ressalta-se, contudo, que tais iniciativas formais não podem servir de salvo-conduto para a inércia administrativa, sobretudo porque não afastam nem substituem as atribuições próprias da autarquia federal. Destaca-se, por outro lado, que a interrupção dos acessos irregulares à área de barranco e ao rio deve ser objeto de medida de caráter coletivo, a ser implementada de forma articulada entre os órgãos competentes, independentemente da realização concomitante de ações fiscalizatórias. Tal providência mostra-se essencial para a contenção efetiva das irregularidades constatadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Na prática, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários tem condicionado sua atuação fiscalizatória à presença de outros órgãos nas operações, circunstância que tem resultado na ausência de efetivo combate às infrações, sejam elas de natureza administrativa ou penal.

Essa postura contribui para a perpetuação de um cenário de irregularidade e de risco à segurança marítima e portuária, além de fomentar a concorrência desleal no âmbito das atividades portuárias em Guajará-Mirim, em afronta aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Conforme relatado pelo delegado da Polícia Federal em Guajará-Mirim, os portos clandestinos são utilizados tanto por contrabandistas quanto por passageiros que buscam se esquivar do pagamento da tarifa oficial de embarque, atualmente fixada em R\$ 15,00.

Cumprir destacar, ainda, que, além do operador portuário regularmente instituído, existem sete empresas de navegação devidamente autorizadas pela agência reguladora que também são diretamente prejudicadas pela inércia administrativa. Isso porque os operadores clandestinos realizam suas atividades à margem das exigências legais e regulatórias, sem o recolhimento de tributos ou o cumprimento das obrigações impostas às empresas regularmente autorizadas.

Na realidade, aqueles que exercem a atividade de forma irregular acabam sendo economicamente beneficiados, uma vez que não suportam os custos inerentes à operação legal. Tal situação gera evidente distorção concorrencial, penaliza os agentes que atuam de forma regular e estimula a continuidade das atividades clandestinas.

Ressalta-se que o **princípio da isonomia**, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e o **princípio da livre concorrência**, disposto no artigo 170, inciso IV, exigem que as atividades econômicas sejam desenvolvidas em condições de igualdade entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

agentes econômicos, assegurando um ambiente competitivo justo e equilibrado. Nesse contexto, o Estado exerce o papel de regulador para assegurar que todos os participantes do mercado tenham acesso às mesmas oportunidades e estejam sujeitos às mesmas obrigações e responsabilidades. A ausência de medidas administrativas em face daqueles que optam por operar portos clandestinos e embarcações em trânsito internacional de forma irregular possibilita a distorção do ambiente concorrencial, prejudicando diretamente os operadores devidamente autorizados pela própria autarquia.

Logo, cabe à ANTAQ não apenas exercer sua competência de fiscalização das instalações portuárias, mas também atuar de forma efetiva para coibir situações que configurem concorrência imperfeita no setor. Nesse contexto, impõe-se à agência reguladora uma atuação proativa no combate ao mercado clandestino, que prejudica as empresas regularmente autorizadas e compromete o adequado funcionamento do sistema portuário.

Nesse sentido, reforça-se que o poder de polícia não entra na esfera discricionária da administração pública, tratando-se de **encargo vinculativo**, devendo, portanto, sua observância ser isenta de conveniência ou de momento oportuno por parte da autoridade. Nesse mesmo sentido, consignou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial:

Exercício de poder de polícia **não integra a esfera da discricionariedade administrativa**. Ao contrário, trata-se de encargo absolutamente vinculado, pois **não é dado ao administrador, nesse mister, a pretexto de conveniência e oportunidade, agir se, quando ou como quiser**. Em rigor, omitir-se, quando deveria atuar, pode caracterizar inclusive improbidade administrativa e infração disciplinar. Daí a possibilidade de o Judiciário sindicarem o cumprimento do múnus estatal, sem que isso importe incursão indevida na competência exclusiva de outro Poder. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1718922 RJ)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2017/0317387-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Brasília, 23 de agosto de 2018, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08 de setembro de 2020).

Em síntese, a inércia na adoção de medidas efetivas por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, especialmente no exercício de seu poder de polícia administrativa, tem permitido a continuidade da utilização de instalações portuárias irregulares e a operação de embarcações sem a devida documentação perante a autoridade competente.

Tal cenário evidencia a insuficiência da atuação fiscalizatória da agência reguladora, que, ao deixar de adotar providências concretas para identificar, autuar e sancionar os responsáveis pelas irregularidades constatadas, acaba por tolerar a consolidação de estruturas clandestinas de embarque e desembarque, bem como a circulação de embarcações à margem do regime regulatório. Como consequência, perpetua-se um ambiente de desordem administrativa, insegurança operacional e concorrência desleal, em prejuízo das empresas regularmente autorizadas e da própria efetividade da regulação estatal no setor aquaviário.

4.3. Omissão Sistemática e Estrutural da União no Controle da Fronteira Fluvial de Guajará-Mirim:

A ausência de ações estratégicas e enérgicas não constitui característica exclusiva da atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. No curso da tramitação do Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94, foram reunidas diversas informações acerca da estrutura portuária de Guajará-Mirim.

Os elementos coligidos nos autos evidenciam quadro mais amplo de omissão estatal no exercício da fiscalização aduaneira, marítima e migratória, competências atribuídas à União,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

seja por intermédio da Receita Federal do Brasil, da Marinha do Brasil ou da Polícia Federal, conforme se demonstrará a seguir.

4.3.1. Ausência de Fiscalização Aduaneira:

De acordo com a **Resolução nº 5.417/2017** da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a instalação portuária regularmente autorizada de Guajará-Mirim é titularizada pela empresa Aquavia Navegação e Comércio LTDA. Cuida-se de **única** instalação portuária atualmente autorizada pela ANTAQ. Junto a essa instalação, encontram-se a Inspetoria da Alfândega da Receita Federal e um posto da Polícia Federal.

Para melhor compreensão, conforme apurado no Documento 65, para acessar o terminal hidroviário da Aquavia e embarcar com destino à Bolívia, os passageiros passam pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil. Da mesma forma, ao retornarem do país vizinho, os transeuntes também circulam pelo prédio da Receita Federal quando deixam a área portuária.



Em 10 de março de 2025, o Ministério Público Federal realizou inspeção presencial nas instalações do porto, após receber informações de que a estrutura portuária frequentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

estava sendo utilizada como rota de introdução de mercúrio destinado a garimpo ilegal, assim como contrabando e descaminho de outros produtos. Na ocasião, constatou-se a **manifesta insuficiência de agentes públicos** para o exercício da fiscalização. Não havia vistoria de passageiros, sequer por amostragem, tampouco de suas respectivas bagagens, uma vez que o único aparelho de raio-x pertencente à Receita Federal do Brasil encontrava-se inoperante há considerável lapso temporal, conforme informado pelo delegado da Polícia Federal que acompanhou a diligência.

Embora inexistissem medidas efetivas de segurança destinadas à fiscalização e à prevenção de ilícitos, tal circunstância **em nada obstava a livre e intensa circulação de passageiros**, tanto em direção à Bolívia quanto provenientes daquele país. Conforme consignado no Relatório de Inspeção PR-AM-00040197/2025 (Documento 41), o quadro funcional do porto era composto por um vigilante terceirizado e por outra colaboradora terceirizada. Nenhum deles exercia controle sobre o fluxo de pessoas, não realizavam abordagens, tampouco procediam à inspeção de bagagens.

Nesse sentido, ressalta-se que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.815/2013, a entrada e a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas **somente** poderão ser efetuadas em portos ou instalações alfandegadas. O artigo seguinte dispõe sobre os deveres do Ministério da Fazenda, a serem realizados pelas repartições aduaneiras, destacando-se os seguintes incisos:

Art. 24. Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que regula a entrada, a permanência e a saída de quaisquer bens ou mercadorias do País;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

II - fiscalizar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias, sem prejuízo das atribuições das outras autoridades no porto;

III - exercer a vigilância aduaneira e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

(...)

X - zelar pela observância da legislação aduaneira e pela defesa dos interesses fazendários nacionais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 5º, prevê que os portos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira:

Art. 5º Os portos, aeroportos e pontos de fronteira serão alfandegados por ato declaratório da autoridade aduaneira competente, para que neles possam, **sob controle aduaneiro**:

I - estacionar ou transitar veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - ser efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas; e

III - embarcar, desembarcar ou transitar viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

O Porto de Guajará-Mirim, conforme informado pela própria Receita Federal (Documento 66, Pág. 4), é a **única zona primária de fronteira no Estado de Rondônia**, constituindo-se no único local alfandegado destinado ao ingresso e à saída regular de mercadorias do país naquela unidade da Federação. O porto foi instituído pelo **Ato de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Alfandegamento ADE SRRF02 nº 9, de 15 de maio de 2008, e a área de Zona Primária Aduaneira foi demarcada pelo Ato Declaratório nº 1³, de 9 de dezembro de 2024. Por conseguinte, compete à Receita Federal do Brasil exercer a autoridade aduaneira naquela instalação portuária.

Consoante dispõe o art. 15 do Decreto nº 6.759/2009, a administração aduaneira compreende a **fiscalização e o controle** do comércio exterior, atividades essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro. O dispositivo seguinte prevê que essa fiscalização poderá ocorrer de forma ininterrupta, em horários determinados ou de modo eventual.

No mesmo sentido, a **Portaria RFB nº 143/2022**, em seu artigo 40, estabelece as competências do titular da Unidade da RFB de jurisdição do local ou recinto, entre elas o estabelecimento de rotinas operacionais necessárias ao controle e à segurança aduaneira (inciso I) e a autorização para entrada e saída de veículos, descarregamento, carregamento e despacho aduaneiro de bens ou mercadorias (inciso VI) em porto, instalação portuária ou outra área portuária e pontos de fronteira (alíneas “a” e “c”). Ademais, o artigo subsequente estabelece que a unidade da RFB de jurisdição local ou recinto alfandegado será responsável pelo monitoramento de suas condições de operação, segurança e funcionamento.

No caso em exame, contudo, a **fiscalização exercida pela Receita Federal naquela zona primária mostra-se insuficiente**, quando não absolutamente inexistente. Embora haja equipamento destinado à inspeção, este se encontra inoperante, inexistindo, ademais, atuação regular de auditores ou analistas da Receita Federal no local. Não há servidores lotados para

³ Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/142009>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

exercer a fiscalização de campo, tampouco para realizar o controle das mercadorias que ingressam ou saem do território nacional. Inexiste fiscalização ininterrupta ou mesmo eventual.

Ressalte-se que, diante desse cenário, o Ministério Público Federal recomendou a adoção de diversas medidas destinadas a sanar as irregularidades constatadas. Em resposta, a Receita Federal do Brasil **reconheceu a fragilidade estrutural e institucional** da unidade, bem como demonstrou ciência quanto à inoperância do aparelho de raio-x instalado no Porto de Guajará-Mirim e à necessidade de sua substituição, ressaltando, contudo, a morosidade administrativa para aquisição de novo equipamento. No tocante ao transporte ou à importação de mercúrio, a autarquia destacou tratar-se de questão sensível, que pode demandar, inclusive, a realização de revista pessoal.

A manifestação da Receita Federal evidencia não apenas o conhecimento da problemática, mas também a existência de falhas e omissões que reclamam providências concretas e imediatas. Mostra-se indiscutível e urgente a necessidade de conserto ou instalação de novo equipamento de raio-x na unidade portuária, bem como a adoção de revistas pessoais, a fim de verificar a eventual presença de substâncias não detectáveis pelo equipamento.

Todavia, antes mesmo da implementação de medidas tecnológicas, **impõe-se a adequada lotação de servidores**. Não há como viabilizar fiscalização efetiva sem a presença de pessoal suficiente em campo. A estrutura atualmente existente no porto revela-se minimamente satisfatória. De nada adianta a substituição do aparelho de raio-x se inexistir servidor habilitado para operá-lo. O poder público não pode presumir que eventuais infratores se submeterão espontaneamente ao controle estatal, tampouco que a fiscalização ocorrerá de forma voluntária por aqueles que a ela estão sujeitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A ausência de servidores regularmente lotados não configura mera opção de gestão administrativa, mas caracteriza omissão ilícita, na medida em que **esvazia por completo a finalidade do ato de alfandegamento**. A instituição de Zona Primária desacompanhada da presença efetiva da autoridade aduaneira transmuta a fiscalização em verdadeiro simulacro de controle.

Com efeito, no curso do **Inquérito Civil nº 1.31.000.001216/2024-46** (Documento 91.1), a Receita Federal do Brasil informou ao Ministério Público Federal que a quantidade de servidores lotados em cada unidade do órgão seria definida com base no **volume de circulação de pessoas e mercadorias**. Na sequência, apresentou tabela contendo tais dados, na qual consta, por exemplo, que a unidade de fronteira de Guajará-Mirim possui área total de 24.856,88 km², sendo 24.089,42 km² integrados à faixa de fronteira, com 18 servidores (exercício por localização), o que corresponde a aproximadamente 1.338,30 km² de faixa de fronteira por servidor.

A fim de aferir a consistência do critério alegado, o Ministério Público Federal solicitou, ainda, que fossem apresentados dados relativos ao volume de circulação de pessoas e mercadorias por região e de forma geral, uma vez que tal parâmetro teria sido indicado pela própria Receita Federal como fundamento para a distribuição de servidores. A RFB, por sua vez, encaminhou nova tabela com tais informações. A análise desses dados evidencia discrepância na distribuição de pessoal entre as unidades da região de fronteira.

Verifica-se que, embora a Inspeção de Guajará-Mirim aparentemente conte com 18 servidores, registra movimentação de 882 mercadorias e 328 declarações de importação, com peso bruto total de 11.914.188,71. Não obstante esse volume, observa-se que outras unidades com indicadores inferiores apresentam quantitativo de servidores proporcionalmente elevado. É o caso da Inspeção de Bonfim/RR, que possui área total e área integrada à faixa de fronteira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

inferiores, bem como menor quantidade de mercadorias e declarações de importação, mas conta com 14 servidores. Situação semelhante se verifica na Inspetoria de Epitaciolândia/AC, que registra apenas 67 mercadorias e 40 declarações de importação — números significativamente inferiores aos de Guajará-Mirim — e, ainda assim, dispõe de 8 servidores, quase a metade.

Ressalte-se, por fim, que, no caso específico de Guajará-Mirim, embora conste lotação de 18 servidores na fronteira, nenhum deles se encontra designado especificamente para atuação no Porto Fluvial. Assim, evidencia-se que, caso houvesse atuação efetiva da autoridade aduaneira naquele porto, é razoável concluir que o número de mercadorias registradas, o de declarações de importação e, igualmente, o de apreensões seriam significativamente superiores.

Em suma, a ausência de fiscalização aduaneira — ou, de forma ainda mais grave, a inexistência fática da autoridade aduaneira brasileira no local — não representa apenas falha no dever de monitoramento estrutural da Administração Pública, mas consubstancia verdadeiro descumprimento de sua missão institucional, de natureza essencial e indelegável, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre as competências da Receita Federal do Brasil.

4.3.2. Ausência de Controle e Segurança pela Polícia Federal:

A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 1º, incisos II e III, estabelece que a Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, o contrabando e descaminho, sem prejuízo da Autoridade Aduaneira, assim como exercer, com exclusividade, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em complemento, a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), em consonância com o Decreto nº 9.199/2017, impõe que a entrada e saída de pessoas do território nacional devem ocorrer por pontos de fiscalização alfandegados e sob o crivo da autoridade policial competente.

Todavia, o cenário fático apurado no Relatório de Inspeção PR-AM-00040197/2025 (Documento 41) revela que a atuação da Polícia Federal **no Porto de Guajará-Mirim** (Porto Alfandegado e instalação portuária regular) é **meramente figurativa**. Conforme consignado na diligência, o fluxo de passageiros, que atinge a média de 700 pessoas por dia, ocorre sem qualquer triagem documental ou registro migratório efetivo. Durante a inspeção, constatou-se que: **(a) o efetivo policial é manifestamente insuficiente** para a demanda, contando por vezes com apenas um agente para monitorar todo o terminal; **(b) não há conferência sistemática de documentos de identidade** no momento do embarque e desembarque; **(c) a ausência de revistas pessoais e de bagagem** permite que o porto seja utilizado como rota segura para o contrabando de mercúrio e outros ativos ilícitos.

A própria autoridade policial, em manifestação acostada aos autos, admitiu a precariedade da fiscalização, ressaltando que as abordagens ocorrem de **forma episódica e reativa**, e não de maneira contínua.

Essa ausência de fiscalização efetiva compromete a segurança pública nacional, ao permitir a evasão de criminosos, a introdução de substâncias e produtos ilícitos e a livre circulação de pessoas à margem da lei. A omissão da Polícia Federal no exercício de sua atribuição de polícia de fronteira não configura apenas falha administrativa, mas verdadeiro descumprimento de dever constitucional, o que fragiliza a soberania do Estado brasileiro diante das ameaças do crime organizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Diante desse cenário, sob mesmos fundamentos anteriormente delineados, mostra-se igualmente necessária a lotação de servidores permanentes no Porto de Guajará-Mirim, a fim de que sejam desempenhadas não apenas atividades de polícia migratória, mas, sobretudo, ações de prevenção e repressão aos crimes de contrabando e descaminho, bem como àqueles relacionados ao tráfico internacional de entorpecentes.

Ressalte-se que a questão tratada na presente ação civil pública, embora voltada à proteção ambiental, também se relaciona diretamente à tutela da ordem e da segurança públicas, especialmente em área de fronteira, circunstância que repercute, de forma direta, na própria segurança nacional.

4. 3.3. Fiscalização Deficiente da Marinha do Brasil:

A Constituição Federal, no artigo 142, insere as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país.

Em complemento à previsão constitucional, o artigo 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das Forças Armadas, autorizando ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas inferiores. Entre as medidas previstas estão o **patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito**, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e **nas águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - prisões em flagrante delito. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

O artigo 17 da mesma lei detalha as atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, incluindo orientação e controle da Marinha Mercante, segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais marítimas, fiscalização em coordenação com outros órgãos e cooperação na repressão a delitos de repercussão nacional ou internacional.

No caso concreto de Guajará-Mirim, contudo, verifica-se grave omissão no exercício dessas competências. Atualmente, apenas uma instalação portuária encontra-se regularizada e autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, recebendo sete embarcações brasileiras e outras bolivianas devidamente autorizadas. Entretanto, a realidade é marcada por diversas instalações clandestinas e embarcações rudimentares que operam livremente, transportando mercadorias sem qualquer impedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Embora existam operações de fiscalização, estas se revelam insuficientes diante da complexidade da situação, especialmente por se tratar de área de fronteira. No ano de 2024, a Autoridade Marítima de Guajará-Mirim realizou 1.769 abordagens a embarcações, número meramente simbólico quando comparado à média diária estimada de 90 embarcações, que, em tese, resultaria em aproximadamente 32.850 abordagens anuais.

Evidentemente, não se espera a fiscalização integral de todas as embarcações, o que seria inviável e até contraproducente, mas é plenamente razoável exigir uma **atuação concreta, regular e efetiva**, capaz de coibir operações irregulares. Ocorre que, apesar desse quantitativo de abordagens, sequer foi identificado transporte de mercúrio, o que evidencia a ineficácia da fiscalização ou, no mínimo, a existência de uma atuação meramente formal, de caráter simbólico, sem impacto real sobre as práticas ilícitas.

Fria-se, ainda, que a simples realização de abordagens, desacompanhadas da lavratura das correspondentes autuações administrativas ou da adoção de medidas sancionatórias efetivas, revela-se manifestamente insuficiente para produzir qualquer efeito concreto na redução do intenso tráfego fluvial irregular verificado na região. Não se busca apenas a ampliação quantitativa das ações fiscalizatórias, mas, sobretudo, o incremento de sua efetividade.

Como se observa da análise fática, os portos clandestinos subsistem justamente porque são utilizados para o embarque e desembarque de pessoas e mercadorias, criando um sistema paralelo que contorna a única instalação regular e fragiliza o controle estatal. Nesse contexto, a atuação da Marinha do Brasil assume **caráter essencial** para impedir a ocorrência de crimes transfronteiriços, notadamente a introdução de mercúrio líquido, o escoamento de produtos oriundos do garimpo ilegal, além de outros ilícitos associados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Além disso, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 2.596/1998, a ausência de documentação de embarcação — seja por falta de registro, seja por não apresentação do documento no momento da fiscalização — constitui infração administrativa. O artigo 20 do mesmo diploma regula as infrações relacionadas a equipamentos obrigatórios de navegação. É notório que muitas embarcações rudimentares operam à margem da legislação marítima, carecendo de documentação e dos equipamentos de segurança exigidos. Se mesmo embarcações regularmente registradas frequentemente descumprem integralmente a lei, com maior razão se presume a ocorrência de irregularidades em embarcações clandestinas, sem qualquer autorização para operar no curso do rio.

A insuficiência de fiscalização, somada à atuação limitada da Autoridade Aduaneira e de outros órgãos, gera um verdadeiro vácuo de poder estatal, comprometendo a soberania nacional e a efetividade do controle fronteiriço. A Lei nº 9.537/1997 e normas complementares, como a NORMAM-07/DPC e a NORMAM-301, conferem, também, à Autoridade Marítima poderes administrativos e operacionais sobre embarcações estrangeiras, incluindo apreensão e impedimento de saída, reforçando o caráter obrigatório da atuação da Marinha.

O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que contrabandistas de mercúrio utilizam embarcações irregulares, atracando em portos clandestinos e transportando a substância em garrafas PET ou junto ao corpo, para burlar a fiscalização. Tal realidade evidencia a necessidade de ações concretas da Marinha no curso do Rio Mamoré, garantindo controle efetivo sobre o transporte irregular e fortalecendo a presença estatal em área sensível de fronteira.

A inércia da Autoridade Marítima quanto ao patrulhamento efetivo do Rio Mamoré, trecho reconhecidamente utilizado para contrabando de mercúrio e outros produtos ilícitos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

configura conduta inaceitável, passível de controle jurisdicional, diante do risco iminente de dano ambiental irreversível e de comprometimento da integridade territorial brasileira.

4.4. Limites da Discricionariedade Administrativa e a Separação dos Poderes:

Conforme destacado anteriormente, a deficiência de fiscalização verificada no Porto Fluvial de Guajará-Mirim decorre, em parte, da ausência de servidores efetivos da Receita Federal e da Polícia Federal, os quais são responsáveis pelo exercício de atribuições constitucionais e legais relacionadas ao controle aduaneiro, migratório e à repressão de ilícitos transfronteiriços.

É certo que a alocação de recursos humanos e a gestão de pessoal inserem-se, em regra, no âmbito da discricionariedade administrativa. Todavia, tal liberdade decisória encontra limites nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência e da continuidade do serviço público. A discricionariedade administrativa não se confunde com liberdade absoluta de atuação, estando necessariamente subordinada aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, não é juridicamente admissível que a Administração organize sua estrutura administrativa de modo a inviabilizar o cumprimento de suas próprias atribuições constitucionais e legais. A autoridade administrativa não pode escolher entre cumprir ou não um dever de proteção.

Nesse contexto, quando o exercício da discricionariedade administrativa resulta em **proteção estatal deficiente**, especialmente em matéria ambiental e de segurança em área de fronteira, impõe-se a atuação do Poder Judiciário para restaurar a legalidade e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais envolvidos. Tal intervenção não configura afronta ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

princípio da separação dos Poderes, mas sim exercício legítimo da função jurisdicional de controle da legalidade dos atos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, reconhecendo que a atuação judicial é legítima quando a omissão estatal compromete a proteção de direitos fundamentais. No **Tema de Repercussão Geral nº 698**, a Corte assentou que o Poder Judiciário pode determinar a adoção de providências administrativas necessárias à efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, quando constatada atuação insuficiente do Poder Público.

De igual modo, no julgamento da **ADPF 760**, o Supremo Tribunal Federal destacou que o dever constitucional de proteção ao meio ambiente impõe ao Poder Público obrigações concretas de atuação, reduzindo sua margem de discricionariedade. Nessa linha, a Corte reconheceu que a inércia administrativa ou a adoção de medidas insuficientes pode configurar situação de proteção estatal deficiente, legitimando a intervenção jurisdicional para assegurar a efetividade da tutela ambiental.

A jurisprudência da Suprema Corte também é firme no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar a adoção de medidas administrativas destinadas à garantia de direitos fundamentais sem que isso represente violação ao princípio da separação dos poderes, conforme se observa no seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO . POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO. 1 . A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - ARE: 1364315 TO, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023).

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes na hipótese em exame. Ao contrário, diante da omissão ou da atuação insuficiente da Administração Pública no cumprimento de seus deveres legais, especialmente no que se refere à proteção ambiental e ao controle de atividades potencialmente lesivas em área de fronteira, revela-se legítima e necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a adoção de medidas aptas a garantir proteção ambiental adequada e efetiva.

Também se mostra juridicamente inadmissível a invocação da chamada “reserva do possível” para justificar a não implementação de políticas públicas mínimas de proteção ambiental e defesa à soberania nacional. A cláusula da reserva do possível, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, jamais pode ser utilizada para obstar o cumprimento do mínimo existencial, especialmente quando se trata de deveres estatais negativos ou de obrigações positivas que visem assegurar a própria viabilidade dos direitos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui condição objetiva para o exercício de uma vida plena e saudável.

A proteção ambiental — neste contexto, a ser assegurada por meio da implementação efetiva de mecanismos adequados de fiscalização aduaneira, portuária, marítima e fronteiriça — não se configura como prestação estatal facultativa, tampouco como diretriz programática sujeita



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

à flutuação de prioridades governamentais. Trata-se, ao contrário, de **obrigação constitucional de caráter vinculante**, cujo cumprimento é imposto diretamente pela ordem jurídica.

Assim, a adequada alocação de recursos humanos e estruturais destinados ao exercício das atividades de fiscalização revela-se medida indispensável para a interrupção do cenário de irregularidade verificado no Porto de Guajará-Mirim. A presença efetiva de serviços públicos voltados ao controle aduaneiro, portuário, marítimo e migratório constitui condição mínima para o restabelecimento da legalidade e para a prevenção de ilícitos que se valem da atual fragilidade institucional da região.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas ambientais constitui medida necessária para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e decorre diretamente dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o **Princípio do Poluidor-Pagador** e o **Princípio da Precaução**. Esses princípios impõem ao degradador a obrigação de reparar o dano causado e de adotar medidas preventivas para evitar impactos ambientais, mesmo quando não há certeza científica absoluta sobre os efeitos de sua conduta.

No caso em questão, verifica-se que tanto a Agência Nacional de Transportes Aquaviários quanto a União figuram como **poluidores indiretos**, na medida em que sua atuação omissiva contribui para a manutenção da cadeia logística que viabiliza a introdução e circulação de substância altamente tóxica no território nacional. Nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/1981, considera-se poluidor toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

A ausência de fiscalização efetiva pelos órgãos públicos competentes e pela própria agência reguladora permite a continuidade da introdução ilegal de mercúrio metálico no território



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

brasileiro por meio da via fluvial de Guajará-Mirim. Tal circunstância favorece a consolidação de uma rota logística destinada ao abastecimento do garimpo ilegal na Amazônia, atividade sabidamente associada à contaminação ambiental por mercúrio e a graves impactos sobre os ecossistemas amazônicos.

Nesse sentido, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**, segundo a qual "**é cabível a inversão do ônus da prova nas ações de degradação ambiental**", em benefício da coletividade e contra o poluidor, que deve demonstrar que sua atividade não causou dano ao meio ambiente, ainda que indiretamente. A inversão também encontra respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do **Código de Defesa do Consumidor**, aplicado analogicamente às demandas ambientais, e no artigo 21 da **Lei nº 7.347/85**, que disciplina a ação civil pública.

A inversão do ônus probatório justifica-se pela **posição de vulnerabilidade da coletividade**, que, por não possuir acesso direto às informações técnicas dos degradadores — entes públicos —, enfrenta dificuldades para comprovar o nexo de causalidade entre as condutas e o dano ambiental. Os poluidores, por sua vez, detêm os meios necessários para monitorar suas atividades e demonstrar a inexistência de impacto ambiental.

Além disso, a inversão deve ser **desde logo deferida**, em razão da necessidade de clareza na distribuição do ônus probatório, garantindo que os réus tenham ciência da carga probatória que lhe compete desde o início do processo. O artigo 373, §1º, do **Código de Processo Civil** determina que o juiz defina a inversão do ônus da prova **antes da fase instrutória**, assegurando que as partes conduzam sua atuação processual com previsibilidade. A postergação dessa definição compromete a instrução, podendo levar à ineficácia da tutela ambiental.

Diante do exposto, considerando a **verossimilhança das alegações** e a **hipossuficiência técnica da coletividade em relação à demandada**, requer-se a inversão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ônus da prova, nos termos da Súmula nº 618/STJ, do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, cabendo aos réus demonstrar que sua conduta não resulta ou resultou em dano ambiental.

6. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (ARTIGO 300 A 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL):

De acordo com o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência é um gênero que compreende duas espécies: tutela antecipada (satisfativa) e tutela cautelar, podendo ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. Para qualquer modalidade de tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do CPC estabelece dois requisitos: **a) Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). O §3º, por sua vez, determina que “a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso, estão preenchidos os requisitos da tutela antecipada. **A probabilidade do direito** está suficientemente demonstrada, derivando das provas inequívocas coligidas no curso do Inquérito Civil nº 1.31.000.000033/2025-94. A documentação acostada aos autos evidencia a ausência de fiscalização efetiva por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e da própria União. A existência de múltiplas instalações portuárias irregulares, utilizadas livremente por embarcações igualmente irregulares, revela omissão no exercício do poder de polícia administrativa atribuído às autoridades competentes.

De igual modo, a inoperância de equipamentos de fiscalização e a insuficiência de efetivo destinado ao combate de infrações aduaneiras demonstram a gravidade da situação verificada em Guajará-Mirim. Soma-se a isso a ausência de controles mínimos, circunstância que potencializa a livre circulação de indivíduos vinculados ao crime organizado ou mesmo de condenados pela Justiça brasileira. Ademais, conforme demonstrado no item 4.3.3 desta exordial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

o vácuo fiscalizatório permite a grande parte do tráfego aquaviário ocorra à margem da lei, visto que, diante de um fluxo médio de 90 embarcações diárias, apenas sete possuem autorização regular para operar no trajeto internacional. Tal desproporção torna clara a ineficiência do poder de polícia, configurando um simulacro de controle, demandando, portanto, a urgência da intervenção judiciária.

O **perigo de dano**, por sua vez, está comprovado, de igual maneira, pela prova documental produzida no procedimento referenciado. Na hipótese, impõe-se a atuação imediata da agência reguladora (ANTAQ), em articulação com os demais órgãos competentes, a fim de coibir a utilização de instalações portuárias e de embarcações irregulares no transporte internacional de pessoas e mercadorias, bem como de implementar fiscalização efetiva no Porto Alfandegado, por onde passam ou devem passar diariamente 700 pessoas, as quais não são submetidas a qualquer fiscalização. A inércia estatal diante desse quadro tende a perpetuar a situação de ilegalidade já instalada, além de potencializar os riscos à ordem pública, à soberania nacional e de agravar os danos ambientais decorrentes das atividades ilícitas ali desenvolvidas.

Por fim, não há qualquer **risco de irreversibilidade** no caso de deferimento da tutela jurisdicional pleiteada. Isto porque a presente tutela busca o efetivo cumprimento da legislação brasileira por parte daqueles que deveriam efetivamente exercer as suas funções, independentemente de ordem judicial. Por outro lado, a contínua omissão dos deveres legais acarreta a chamada **irreversibilidade reversa**, uma vez que os danos ambientais provocados, em caso de ausência de fiscalização e repressão, poderão se agravar, tornando ainda mais difícil a reparação.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais para a concessão da medida e considerando a necessidade de impedir a continuidade e a perpetuação dos ilícitos ambientais e administrativos constatados, impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para compelir a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, em conjunto com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal do Brasil e da Marinha do Brasil, a elaborarem e executarem, de forma integrada, um Plano de Ação e Fiscalização voltado ao Porto de Guajará-Mirim, com objetivos de paralisar e impedir a instalação e/ou utilização de instalações portuárias irregulares ou de embarcações clandestinas, além de implementar rotinas mínimas de fiscalização portuária e aduaneira, respeitando os limites das atribuições e competências de cada órgão envolvido.

7. REQUERIMENTOS:

Em razão do exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

- I. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 300 a 302 do Código de Processo Civil, para determinar a seguinte **obrigação de fazer** à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil (RFB), Polícia Federal (PF) e Marinha do Brasil, sob pena de multa cominatória diária, em caso de descumprimento:
 - a) Elaboração e execução de um **Plano de Ação e Fiscalização** destinado a obter os seguintes resultados: **(i)** paralisar e impedir a instalação e/ou utilização de instalações portuárias irregulares ou de embarcações rudimentares e irregulares; **(ii)** implementar rotinas mínimas de fiscalização portuária, aduaneira e transnacional, nos limites das atribuições e competências de cada envolvido; **(iii)** estruturar o Porto Fluvial de Guajará-Mirim com equipamentos operantes e com o efetivo adequado de servidores públicos, de modo a viabilizar a adoção de medidas rotineiras básicas de fiscalização dos passageiros e das cargas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- b) O referido plano deverá conter, de forma coordenada, as etapas e medidas voltadas à fiscalização, repressão e responsabilização administrativa de todas instalações e embarcações irregulares utilizadas em área de fronteira, especialmente aquelas frequentemente operacionalizadas no Porto de Guajará-Mirim. As providências descritas deverão estar alinhadas com as competências e atribuições legais de cada órgão público envolvido, indicando os respectivos prazos, de modo a assegurar atuação coordenada e eficaz no enfrentamento das práticas ilícitas.
- II.** A **citação** dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação civil pública, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia (art. 334 do CPC);
- III.** Protesta-se pela produção de todas as provas juridicamente admissíveis, bem como a **inversão do ônus da prova logo no início do processo**;
- IV.** No mérito, a **confirmação dos efeitos da tutela antecipada e a procedência integral dos seguintes pedidos condenatórios**, de forma cumulativa, conforme autoriza a Súmula nº 629 do STJ:
- a) Condenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) à obrigação de fazer consistente no exercício **efetivo de seu poder de polícia administrativa**, mediante a implementação de **medidas concretas de fiscalização e a adoção dos atos necessários à paralisação de instalações portuárias e embarcações irregulares** em Guajará-Mirim. Em decorrência da constatação de infrações administrativas sujeitas à sua competência fiscalizatória, deverá a autarquia lavrar os respectivos autos de infração e instaurar os processos administrativos, com a finalidade de sancionar os infratores identificados, aplicando, quando cabível, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

penalidades de multa, suspensão ou cassação de certificados, licenças e autorizações;

- b) Condenação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e da União à obrigação de fazer consistente no **fechamento definitivo dos acessos irregulares e dos pontos de travessia clandestina** identificados nas imediações do porto.
- c) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Receita Federal do Brasil, consistente na realização do **reparo técnico ou, se inviável, na substituição do equipamento de raio-X** instalado no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO, bem como na implementação de **rotinas mínimas de controle da entrada e saída de mercadorias** naquele porto;
- d) Condenação da União à obrigação de fazer, por meio da Receita Federal do Brasil, consistente na fiscalização ininterrupta mediante **lotação de servidores efetivos, em número suficiente** definido pelo próprio órgão, na Inspeção do órgão em Guajará-Mirim, para o adequado exercício das atividades de fiscalização aduaneira;
- e) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Polícia Federal, consistente na implementação de **rotinas de controle sobre a entrada e saída de pessoas e mercadorias** no Porto Fluvial de Guajará-Mirim/RO. Requer-se, ainda, a apresentação de cronograma contendo o planejamento de ações regulares, contínuas e sistemáticas de fiscalização de passageiros e cargas, com controle documental e migratório, indicando as datas das operações programadas para os próximos 12 (doze) meses;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- f) Condenação da União à obrigação de fazer, por meio da Polícia Federal, consistente na **lotação permanente de policiais federais** no Porto Fluvial de Guajará-Mirim, em número suficiente definido pelo próprio órgão, para viabilizar a fiscalização regular de cargas e passageiros;
- g) Condenação da União à obrigação de fazer, por intermédio da Marinha do Brasil, consistente na **implementação de fiscalização efetiva, regular e ostensiva** quanto ao uso das instalações portuárias e à circulação de embarcações clandestinas na região;

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), por estimativa.

Manaus/AM, 9 de março de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- assinatura eletrônica -

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

1º OFÍCIO DA PR/RO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-MANIFESTAÇÃO-2443/2026**

.....
Signatário(a): **ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA**

Data e Hora: **09/03/2026 19:49:42**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **09/03/2026 23:26:27**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2be69f16.515da856.ad2035c2.23d0682d